



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.334, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o § 1º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEND), de forma individual, por parte da matriz e das dependências, estabelecimentos e obras de construção civil de uma mesma empresa, independentemente do local onde se encontrem e da regularidade fiscal dos demais integrantes, desde que tenham autonomia jurídico-administrativa e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o § 1º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEND), de forma individual, por parte da matriz e das dependências, estabelecimentos e obras de construção civil de uma mesma empresa, independentemente do local onde se encontrem e da regularidade fiscal dos demais integrantes, desde que tenham autonomia jurídico-administrativa e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

.....

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida, de forma individual, da matriz e das dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, independentemente do local onde se encontrem e da regularidade fiscal dos demais integrantes, desde que tenham autonomia jurídico-administrativa e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O vigente § 1º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que "a prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente".

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantinha entendimento permitindo que os estabelecimentos de uma mesma empresa pudessem obter certidão de regularidade fiscal mesmo havendo dívida de outro estabelecimento dessa mesma empresa. A Turma tinha definido que, ante o princípio da autonomia, e do fato de que a matriz possui inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) diversa das filiais, a existência de débito em nome de um estabelecimento não impede a regularidade fiscal em favor de outro.

Como existe divergência de decisões entre a 1ª e a 2ª Turmas, conforme consta do EAREsp 2.025.237, acreditamos que há a necessidade de edição de lei ordinária para pacificar a questão, mantendo-se o posicionamento da 2ª Turma do STJ.

Assim, o presente projeto de lei visa alterar o referido § 1º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEND), de forma individual, por parte da matriz e das dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da mesma empresa, independentemente do local onde se encontrem e da regularidade fiscal dos demais integrantes, desde que tenham autonomia jurídico-administrativa e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação da proposta.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-4681

Apresentação: 05/09/2023 18:19:03.823 - MESA

PL n.4334/2023



* CD 231757752300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE
JULHO DE 1991**
Art. 47

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212>

FIM DO DOCUMENTO